



LEI Nº 2.255/PMC/08

“INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME EXCEPCIONAL DE TRABALHO DE DISPONIBILIDADE A DISTÂNCIA NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, em exercício no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime excepcional de trabalho de disponibilidade a distância, destinado a possibilitar a operacionalidade do atendimento de emergência à saúde, nas instituições de saúde, no âmbito do Município de Cacoal.

§ 1º. Considera-se regime de disponibilidade a distância – plantão de sobreaviso, a escala de serviço em que o servidor público permaneça disponível para o urgente e efetivo exercício de suas funções durante o tempo e no horário compreendido em um período máximo de 24 horas, aguardando a qualquer momento ser chamado para o atendimento de paciente.

§ 2º. O servidor previamente escalado no regime de disponibilidade a distância deve permanecer para a convocação em local de fácil contato, informando previamente a direção da instituição de saúde a qual está vinculado, o endereço, telefone e demais meios através dos quais poderá ser contactado, devendo informar imediatamente qualquer alteração ou mudança de local e/ou outro meio pelo qual será localizado, sob pena de ser responsabilizado cível, administrativo ou criminalmente pelo dano que vier a ocorrer em razão da impossibilidade de contato.

§ 3º. O servidor previamente escalado no regime de disponibilidade a distância, quando convocado, deverá atender o chamado imediatamente, permitido o tempo máximo de até quarenta e cinco minutos para o deslocamento até a instituição de saúde, período esse que deverá ser observado de acordo com cada caso concreto de atendimento urgente ou emergente, ficando sob inteira responsabilidade do profissional escalado qualquer dano por omissão que vier a sofrer o pacientes, sem prejuízo da aplicabilidade das demais sanções disciplinares previstas em lei.

§ 4º. O regime de disponibilidade a distância deve constar em escala afixada em local comum na instituição de saúde, com antecedência mínima de 7 (sete) dias do horário previsto para início de vigência da escala, devendo a instituição dar ciência somente da primeira escala e seus termos, por escrito, a todos os interessados, ficando a observação das demais, sob inteira responsabilidade de cada profissional, salvo se o local for alterado pelo Órgão Gestor de Saúde, quando, neste caso, haverá necessidade de ser feito todo o procedimento de cientificação novamente.

Art. 2º. No caso dos profissionais médicos, os plantões em regime de disponibilidade a distância somente poderão ocorrer para aquelas especialidades que não estejam inseridas no que determina a Resolução CFM nº 1.451/95 ou nas especialidades inseridas no que determina a Resolução CFM nº 1.451/95 em que o número de profissionais seja insuficiente para garantir a escala ininterrupta de plantão presencial, consideradas as necessidades locais e legais de horas de intervalo entre plantões, escalas de férias e afastamentos previstos em lei.

Art. 3º. A equipe médica, respeitado o Regimento Geral da instituição de saúde e as competências do corpo clínico, tem a responsabilidade de acionar o profissional escalado em regime de disponibilidade a distância e, o médico que chamou o profissional escalado é responsável pelo paciente até a chegada do mesmo.



Art. 4º. A organização dos trabalhos no regime de disponibilidade a distância, compete a Secretaria Municipal de Saúde, que disciplinará em norma própria os registros de intercorrências, de acionamento dos profissionais escalados, os horários em que os profissionais permanecerem nas instituições de saúde para atendimento quando forem acionados e demais situações consideradas necessárias para o funcionamento do sistema.

Art. 5º. Todos os arquivos, registros de intercorrências quaisquer naturezas e demais documentos reproduzidos em razão do cumprimento desta lei, devem ser, obrigatoriamente, m arquivados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º. O regime de disponibilidade a distância será remunerado de duas hipóteses diferenciadas, a saber:

I – quando no efetivo exercício do trabalho o valor da remuneração será computada da seguinte forma: valor do vencimento-básico do profissional, acrescido de todas as vantagens e/ou gratificações legais estabelecidas, dividido pelo número de horas de trabalho prevista o contrato de trabalho – valor da hora de efetivo trabalho.

II – quando não ocorrer o efetivo exercício profissional e o servidor permanecer em disponibilidade, o valor da remuneração será calculado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do valor da hora de efetivo trabalho prevista no inciso I.

§ 1º. Quando o servidor escalado em regime de disponibilidade a distância for acionado, do momento em que adentrar na instituição de saúde até o momento em que sair da instituição, desde que sua presença seja por motivo de assistência a paciente, será remunerado pelo valor da hora de efetivo trabalho, prevista no Inciso I do caput.

§ 2º. Em virtude do previsto no § 1º, quando a soma do valor das horas de efetivo trabalho e das horas de expectativa ultrapassar o valor dos vencimentos do profissional, acrescidos de todas as vantagens e/ou gratificações legais relativo ao número de horas de trabalho contratuais, é garantido o pagamento da remuneração das horas trabalhadas extraordinariamente.

§ 3º. É garantido ao servidor a irredutibilidade de seus vencimentos, acrescidos de todas as vantagens e/ou gratificações legais relativo ao número de horas de trabalho contratuais, se por decisão da Secretaria Municipal de Saúde, em virtude de escala de regime de disponibilidade a distância, a soma do valor das horas de efetivo trabalho e das horas de expectativa for inferior a tais vencimentos, acrescidos de todas as vantagens e/ou gratificações legais.

§ 4º. É garantido ao servidor tomar ciência dos cálculos acerca das horas de efetivo trabalho e das horas de expectativa referentes a sua pessoa, elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 09 de fevereiro de 2008.

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
Prefeito em Exercício

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município OAB/RO 1171